

Proc. n.º 1619/2020/FL TRIAVE

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I-Há que se qualificar como empreitada de consumo a reparação de bem de consumo, propriedade dos Reclamantes, no decurso da assunção de cobertura do contrato de seguro contratualizada entre Requerente e Requerida, regendo-se, aquela intervenção, pelas regras próprias plasmadas no DL n.º 67/2003 de 08/04

II – A presunção legal plasmada na al. d) do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo intervencionado apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

III – A prova desta não coincidência do bem de consumo reparado, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

1. Relatório

- 1.1. Os Requerentes, pretendendo a condenação da Requerida na entrega de um ou a entrega do valor correspondente ao valor de compra do equipamento, vêm, em suma alegar na sua reclamação inicial que por conta da intervenção da Requerida no equipamento o mesmo passou a manifestar não conformidades de que não padecia aquando a sua entrega, como o sejam riscos e sujo e mantendo as não conformidades que os levaram a solicitar a reparação inicial.
- 1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, alega em suma a inexistência de qualquer não conformidade decorrente da intervenção.



- 1.3. Notificados da prova documental junta em audiência de arbitragem, em exercício do respetivo contraditório, os Reclamantes reiteram que "agora que o receberam, o mesmo trabalha, porém tem riscos e teclas que não funcionam, referindo que se trata de um equipamento de €1200,00".
- 1.4. Também no exercício do contraditório relativamente aos documentos juntos pelos Reclamantes em sede de audiência de arbitragem, pela Reclamada foi corroborado a sua posição inicial.

A audiência realizou-se com a presença dos Requerentes, e do lustre Mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para Requerida proceder à substituição do equipamento por outro igual, ou restituição do preço daquele, por cumprimento defeituoso do contrato celebrado com os Reclamantes

*

- 3. Fundamentação
- 3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

Requerentes e Requerida celebraram contrato de seguro com a apólice n.º
tendo por objeto segurar as possíveis perdas pecuniárias dos primeiros face
a avarias mecânicas ou elétricas, dano acidental e roubo ou furto, dentro do período de

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt



vigência do contrato, 3 anos, e que estejam ao abrigo das condições contratualmente estabelecidas na apólice subscrita, atinentes ao equipamento marca

, modelo

com o n.º de série

- Os Reclamantes pagaram o preço de €1169,00 pela aquisição do bem de consumo descrito supra e o prémio total de €179,00 pelo contrato de seguro celebrado com a Reclamada.
- A 07/04/2020 os Reclamantes procederam À comunicação do sinistro à Reclamada.
- 4. Tendo o equipamento sido entregue a 14/04/2020 à Reclamada para reparação
- A 07/05/2020 os Reclamantes foram informados que a reparação estava concluída,
- 6. Tendo o mesmo sido entregue aos Reclamantes a 08/05/2020, os quais reclamaram, de imediato, à Requerida que o equipamento não tinha sido reparado e que o equipamento havia sido entregue sujo e com vários riscos
- 7. Nessa sequência o equipamento foi recolhido pela transportadora da Reclamada a 14/05/2020, e entregue à Reclamada em 20/05/2020
- 8. Em data concreta não apurada, mas após 26/06/2020 o equipamento foi entregue aos Reclamantes

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O equipamento, na data referida no ponto 8 dos fatos provados, foi entregue aos Requerentes com riscos e teclas que não funcionam.

3.2. Motivação

<u>A fixação da matéria dada como provada</u> resultou assente por acordo das partes, na realidade os Requerentes em sede de Declarações de parte limitaram-se a corroborar na íntegra a versão dos factos expostos em sede de peças processuais escritas juntas aos

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt



autos, afirmando, mesmo, tal como o haviam já afirmado, que o equipamento entregue pela Reclamada apos a reparação funciona, e está a servir o seu propósito. Assim em sede de contestação a Requerida não contrariou os factos alegados pelos Reclamantes, coo o seja o vínculo contratual que os une e bem assim os episódios de entrega e restituição do bem de consumo, já o preço de aquisição daquele equipamento resulta provado por expressamente constante no contrato de seguro celebrado entre as partes e também junto aos autos por ambas, bem como os episódios de reparação refletidos nas respetivas guias.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos. Efetivamente, não se pode retirar as ilações probatórias que os Reclamantes pretendem do documento junto por estes a 18 de Janeiro de 2021 (folha de obra D181/707) por se desconhecer a autoria do mesmo, o que desacompanhado de qualquer outro móbil probatório não poderá equivaler a relatório pericial tal qual pretendido pelos consumidores. O que, não permite ao tribunal sequer conhecer da existência de atuais não conformidades no bem tal qual alegado pelos Reclamantes e aos quais incumbia a prova nos termos dos critérios de repartição do ónus probatório (artigo 342° CC)

3.3. Do Direito

Da relação material controvertida tal qual apresentada pelos Requerentes, resulta que os factos em causa, e no que se refere à Requerida, se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço nominado (empreitada) de consumo, pois terá sido a esta a proceder à reparação do equipamento em análise, no âmbito da cobertura do contrato de seguro celebrado entre os mesmos.

Tratando-se, assim de uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas als. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.



Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da empreitada de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no art^o 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o prestador de serviço obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato celebrado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo prestador de serviço, não possuir as características que o mesmo tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que o informou quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o prestador de serviço, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for



incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira probatio diabolica.

Provada, que seja, pelo consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega — Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2°, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem — al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo objeto de intervenção apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média



no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao consumidor.

Prova, esta, que os Requerentes não lograram obter, conforme supra mencionado em sede de fundamentação de facto e motivação, decaindo por conseguinte a pretensão dos Requerentes.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Guimarães, 03/04/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)